

FUNDAÇÃO ARCADAS
DE APOIO À FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FLÁVIO MENDONÇA DE SAMPAIO LOPES
MARIA CRISTINA CRISTOFOLETTI NITAQUES

Apresentação de Artigo pela Conclusão das Atividades do
Grupo de Estudos da Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falências

A PROTEÇÃO À SUCESSÃO NO CASO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE
ATIVOS OU DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS DO DEVEDOR
EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, À PARTIR DAS
ALTERAÇÕES DECORRENTES DA LEI 14.112/2020.

São Paulo

Julho de 2021

1. INTRODUÇÃO

“A great industrial nation is controlled by its system of credit”. Woodrow, Wilson. The New Freedom. 1913.

O tema da insolvência e as formas de se buscar recuperar empresas fadadas a falência, tomadas por caixas abarrotadas de dívidas, seja no regime pátrio ou estrangeiro, é tema que não se encontra pacificado de debates na literatura especializada, tampouco no judiciário, e a necessidade de ser debatido foi asseverado devido a pandemia do Coronavírus, o qual impactou fortemente o mercado¹.

As alterações legislativas são uma constante, de modo que a comunidade jurídica e demais estudiosos podem contribuir significativamente com a análise do tema, a partir da legislação, jurisprudência e sua interpretação sistemática.

Importante salientar que, no Brasil, o tema é regulado pela Lei 11.101/2005 (“Lei de Recuperação de Empresas e Falências” ou “LRE”) e logo após a edição da lei já surgiram propostas de mudanças. No período de 2005 a 2020, diversos eventos foram realizados visando a discussão da reforma da lei de falências, movimento que ganhou força nos anos de 2019 e 2020. Inicialmente a comunidade jurídica se debruçou sobre o Projeto de Lei 6.229/2005, depois sobre o Projeto de Lei 1.397/2020 e posteriormente retornou ao Projeto de Lei 6.229/2005, que finalmente resultou na Lei 14.112/2020, promulgada em 24 de dezembro de 2020.

A Lei 14.112/2020 alterou parte de artigos da Lei 11.101/2005 e os entendimentos que já estavam consolidados pela jurisprudência foram dispostos, sanando algumas dúvidas do operador do direito e principalmente ampliando-se o rol de possibilidades de composição entre credores e devedor.

¹ É o que se pode perceber a partir de parte da bibliografia recente sobre o tema, como em PAIVA, Luiz Fernando Valente de; BOMTEMPO, Joana Gomes Baptista. Recuperação Extrajudicial alterada pela Lei nº 14.112/2020. Revista do Advogado, São Paulo, Ano XLI, ° 150, p.146-154, Junho de 2021 e OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de e ZANQUIM, Kleber Luiz. Distressed Deals, Recuperação Extrajudicial e Acesso ao Judiciário In ZANQUIM, Kleber Luiz (Coord.). Distressed Deals e Recuperação Extrajudicial. Quartier Latin: São Paulo-SP. 1ª Ed Epub.

Mais do que isso, a lei buscou na legislação estrangeira e em especial no direito norte-americano, estratificar procedimentos para que houvesse motivos impulsionando e modernizando os pilares e princípios maiores que estão dispostos no art. 47 da LRE:

[...] viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Comparando-se ao direito norte americano observa-se que este possui uma amplitude e um pragmatismo em termos de negociação muito superior que o instituto nacional, propiciando inclusive ao devedor práticas capazes de proporcionar em pouco tempo um novo começo, o chamado *fresh start*, reinserindo-o no mercado com maior agilidade, importando não somente a superação da empresa em crise, mas de todo um sistema mercadológico.

A história revela que a cada período, a sociedade obriga-se a encontrar soluções aos problemas, veja-se atualmente que vivenciamos uma pandemia decorrente do Covid-19 e fomos obrigados a nos reinventar, e neste contexto:

O desenvolvimento da sociedade só é possível com a adequação das leis às nossas realidades. Essas novas realidades são frutos da evolução das relações comerciais e sociais, que precisam ser protegidas para evitar abusos ou desvios de suas finalidades².

Entretanto, muitos pontos continuam dependendo de uma análise pormenorizada para trazer soluções adequadas, de modo que a nova legislação demanda muito estudo e preparo da comunidade jurídica, debruçada nos reais desideratos do espírito da lei para fomentar a atividade produtiva no país, gerando riqueza, emprego e sustento para todos. Naturalmente, caberá aos juízes, provocados pelos operadores do direito, preencherem as lacunas deixadas pelo legislador e dar a aplicação adequada em cada caso concreto.

Além disso, em que pese haver a premissa de que o Poder Judiciário deve preservar a segurança jurídica nas relações, o que ocorre seja no Brasil ou em qualquer

² SATO, Juliana Fukusima. As Vantagens da Negociação Prévia no Plano de Recuperação Judicial: a Experiência Americana do Prepackaged Plan e Prenegotiated Plan *in Recuperação Judicial: análise comparada Brasil-Estados Unidos*, MARTINS, André Chateaubriand e YAGUI, Marcia (coords.), São Paulo: Almedina, 2020, pag. 58.

outra parte do mundo é a dogmática de que o bem público ou bem comum deve estar acima de tudo, quando aos mercados o que interessa é a estabilidade nas relações, a confiança em seus parceiros, e como pregado pelo liberalismo a melhor forma de se aferir um lucro expressivo.

Posto isso, o objetivo do presente artigo é analisar, a partir das mudanças introduzidas pela Lei 14.112/2020, a evolução de um instituto que constitui forma alternativa de composição entre devedor insolvente e seus credores, cuja maior ou menor utilização dependerá em muito da interpretação dos operadores do direito, bem como do Poder Judiciário: a recuperação extrajudicial.

Quanto à recuperação extrajudicial, dentre as mudanças implementadas na LRE pela Lei 14.112/2020, podemos elencar (a) a redução do quórum para ajuizamento do pedido, que passou de mais de 3/5 para pelo menos 1/3 dos créditos; (b) a suspensão das ações e execuções contra o devedor pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir do ajuizamento da recuperação extrajudicial (instituto conhecido como “stay period”); (c) a possibilidade de conversão da recuperação extrajudicial em recuperação judicial; (d) a prevenção do juízo em decorrência do pedido de recuperação extrajudicial; (e) a inclusão dos créditos trabalhistas e decorrentes de acidentes de trabalho e (f) a proteção contra a ineficácia e revogação de determinados atos realizados em cumprimento do plano de recuperação extrajudicial, dentre os quais a venda ou transferência de estabelecimento.

Das mudanças acima enumeradas, interessa destacar a última, posto que o equacionamento da dívida da empresa em crise não se limita a alongamento da dívida e negociação de deságio sobre o valor devido. Em certas situações, a alienação judicial de ativos por parte dessas empresas pode ser fundamental para a superação da crise. Essa questão se corrobora pelo fato de que a própria LRE prevê diversos meios de reestruturação, dentre os quais a alienação de estabelecimento ou de unidades produtivas isoladas.

Para que haja interessados em adquirir tais ativos e para que os ativos da empresa em crise, passíveis de alienação, não sejam precificados com deságios tão grandes que inviabilizem as operações, o sistema precisa oferecer algumas garantias aos potenciais adquirentes.

A primeira garantia diz respeito à existência de uma proteção legal contra a ineficácia do negócio, em caso de venda ou transferência de estabelecimento, o que foi

devidamente endereçado pela reforma, por meio da nova redação do artigo 131 da LRE. Com efeito, o referido dispositivo legal agora prevê expressamente que a alienação de estabelecimento não será objeto de declaração de ineficácia ou revogação, se realizado por meio de cumprimento de plano de recuperação extrajudicial devidamente homologado.

A segunda garantia diz respeito à proteção, ao adquirente do ativo, contra o risco de sucessão das obrigações do devedor. Este será o objeto central do presente artigo, na medida em que a reforma não alterou o artigo 166 da LRE, que continua fazendo apenas menção ao artigo 142, tendo perdido a oportunidade de fazer referência expressa ao artigo 141 e seu inciso II, onde foi positivada a proteção do adquirente quanto à sucessão. Outrossim, ressalte-se que o artigo 166 da LRE continua a prever que a alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor previstas em plano de recuperação extrajudicial passam pelo crivo do judiciário. De outro lado, importa destacar que a reforma criou o §8º no artigo 142, para dispor que todas as formas de alienação de bens realizadas de acordo com a LRE serão consideradas alienações judiciais.

Diante do exposto, dentre as diversas modificações que envolvem o instituto, o presente artigo visa discorrer sobre a existência ou não de segurança jurídica quanto ao risco de sucessão pelo adquirente das obrigações do devedor, em casos de alienação de ativos por meio do cumprimento de plano de recuperação extrajudicial devidamente homologado pelo judiciário. Ademais se propõe a discutir a finalidade de ser afastada a sucessão dentro do contexto da recuperação extrajudicial, assim como enfrentar algumas razões pelas quais esse afastamento é mais controvertido na recuperação extrajudicial do que na recuperação judicial. Entretanto, cumpre registrar desde logo que este artigo não tem pretensão de esgotar o tema, mas apenas contribuir com as discussões a seu respeito.

2. Recuperação Extrajudicial

2.1. Instituto:

Segundo a doutrina preceitua, a Recuperação Extrajudicial pode ser entendida da seguinte forma:

[é uma] modalidade de ação integrante do sistema legal destinado ao saneamento de empresas regulares, que tem por objetivo constituir título executivo a partir de sentença

*homologatória de acordo, individual ou por classes de credores, firmado pelo autor com seus credores.*³

Na lei 11.101/2005, a Recuperação Extrajudicial é tratada em especial no capítulo VI, artigos 161 a 167. Entretanto, a evolução do instituto é premente, ao passo que a composição das partes visando a solução da crise empresarial sempre foi o objetivo maior da lei.

Em que pese a cultura de litigiosidade existente no Brasil e a cultura do Judiciário intervencionista, vale ressaltar que políticas de pré-negociação entre as partes são fundamentais, uma vez que podem ter um elevado grau de êxito, impactando positivamente diversos segmentos da sociedade, seja no âmbito social, laboral, fiscal e privado.

2.2. Requisitos:

Dentre os requisitos para que o devedor pleiteie a Recuperação Extrajudicial faz-se necessário atender requisitos subjetivos e objetivos previstos na LRE.

Em relação aos requisitos subjetivos, a LRE traz os seguintes pontos previstos no artigo 48 e 163 §3º da Lei 11.101/2005, a saber: (a) atividade empresária em exercício há mais de dois anos; (b) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes, bem como não ter sido condenado, ou não ter como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crimes falimentares; (c) não estar em processo de Recuperação Judicial ou tê-la obtido dentro do período de dois anos, bem como a homologação extrajudicial.

Quanto aos requisitos objetivos, estão previstos nos artigos 161 e 163 da LRE. São eles: (a) não haver previsão de pagamento antecipado de nenhuma dívida, (b) tratamento paritário a todos os credores, sendo vedado o tratamento desfavorável a credores não sujeitos, (c) limita-se aos créditos concursais, ou seja, existentes até a data do pedido de homologação, (d) o plano não pode prever alienação de bem gravado com garantia ou mesmo a supressão da garantia sem a concordância do credor titular da garantia e (e) não pode afastar a variação cambial nos créditos em moeda estrangeira sem a concordância do credor.

³ NEGRÃO, Ricardo. *Manual de Direito Comercial e de Empresa*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 241.

A existência de requisitos de ordem subjetiva e objetiva serve como baliza para o instituto e limita o campo de atuação do devedor, em proteção aos credores, na medida em que posteriormente o plano será submetido ao controle de legalidade pelo judiciário, nos termos do artigo 166.

2.3. Modalidades:

A Recuperação extrajudicial é um instituto que possui duas modalidades distintas: a meramente homologatória e a impositiva.

A recuperação meramente homologatória está prevista no artigo 162 da LRE e é aquela em que o juiz homologa o acordo de pagamento já estipulado entre a unanimidade dos credores sujeitos ao plano e o devedor. Como a concordância dos credores foi unânime, e isto já é suficiente para que ocorra a novação, a homologação do plano pelo judiciário passa a ser uma faculdade que apenas transformará o acordo já firmado num título executivo judicial.

Por sua vez, a recuperação impositiva aos credores, disposta no artigo 163 da LRE, é aquela em que é exigido que mais da metade dos credores e dos créditos de cada classe aprovem o plano, o qual será submetido à homologação do judiciário e vinculará todos os credores, até mesmo aqueles que com ela não tenham concordado, sendo este o objetivo de sua homologação pelo judiciário.

2.4. Da Natureza Jurídica:

A natureza jurídica da recuperação extrajudicial é um dos aspectos que pode diferenciar bastante este instituto daquele da recuperação judicial, refletindo-se tais diferenças na segurança jurídica conferida pelo ordenamento pátrio às medidas de reestruturação previstas no plano de recuperação em cada uma dessas modalidades.

Por essa razão, a natureza jurídica do instituto é objeto de discussão na doutrina, havendo duas correntes principais. A primeira, minoritária, que entende pela natureza processual do instituto e a segunda, majoritária, que entende pela sua natureza contratual.

A discussão sobre a natureza jurídica do plano de recuperação extrajudicial, mais do que uma discussão meramente acadêmica, traz reflexos de ordem prática na

questão da proteção jurídica ao adquirente de ativos em cumprimento ao referido plano. Isso, pelo fato de haver uma modalidade impositiva e uma modalidade homologatória de recuperação extrajudicial. A existência dessas duas modalidades importa para a análise da proteção à sucessão do adquirente de ativos nas obrigações do devedor, sobretudo quando examinada juntamente com a possibilidade de que a recuperação extrajudicial abranja apenas grupos de credores, o que será explorado adiante.

Muito antes da reforma, ao tratar sobre este tema, Martins⁴ resumiu bem a problemática, sinalizando a natureza contratual do instituto, sem desprezar os elementos que diferenciam a recuperação extrajudicial dos acordos privados firmados pelo devedor com base na autonomia privada passíveis de homologação judicial com base no artigo 167 da LRE. Segundo o referido autor, são três os elementos diferenciadores, a saber: (a) os acordos privados não tem como razão determinante da sua celebração a superação da crise econômico financeira da empresa; (b) a homologação judicial fundamentada com base no artigo 164 da LRE confere uma eficácia diferente da eficácia de um acordo privado não homologado ou homologado judicialmente fora de uma recuperação judicial e, por fim, (c) a recuperação extrajudicial depende do atendimento de requisitos objetivos e subjetivos previsto na LRE aos quais não estão sujeitos os acordos privados que possam ser firmados pelo devedor em crise fora do contexto de uma recuperação extrajudicial.

Por sua vez, ao analisar o tema também antes da reforma, Spinelli, Telechea e Scalzilli⁵ reconheciam, em texto de 2013, que a natureza jurídica do instituto é complexa e não está pacificada na doutrina. Entretanto, os referidos autores sinalizam que apesar da existência de duas espécies de recuperação extrajudicial (homologatória e impositiva) e de elementos processuais, como a homologação judicial do plano, o que se sobressai é a natureza contratual do instituto.

Analisando a mesma questão já após a reforma de 2020, em recente artigo, Paiva e Bomtempo⁶ sustentam a natureza processual do instituto ao registrarem que recuperação extrajudicial é um procedimento de jurisdição voluntária que visa a obtenção de homologação de um acordo firmado entre o devedor e alguns credores e, uma vez

⁴ Cf. MARTINS, Glauco Alves, *A Recuperação Extrajudicial*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2012, p. 83.

⁵ Cf. SPINELLI, Luis Felipe, TELECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. *Recuperação Extrajudicial de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2013 p. 64.

⁶ Cf. PAIVA, Luiz Fernando Valente de e BOMTEMPO, Joana Gomes Baptista. *Recuperação Extrajudicial alterada pela Lei nº 14.112/2020 in Revista do Advogado*, São Paulo, Ano XLI, ° 150, junho de 2021p.146-154.

atendidos os requisitos legais, a homologação judicial transforma tal acordo num plano de recuperação extrajudicial. Entretanto, afirmam que o plano de recuperação tem natureza jurídica contratual.

Como as modificações realizadas são muito recentes, ainda não é possível avaliar se a nova redação da LRE pacificará o entendimento da doutrina especializada. Entretanto, sem prejuízo do amadurecimento das discussões acerca da natureza jurídica do instituto da recuperação extrajudicial, importa destacar aqui o entendimento de que, quanto ao plano de recuperação extrajudicial, este tem natureza contratual, tanto quanto o plano de recuperação judicial. Ter em vista tal semelhança é importante para as considerações que serão feitas adiante acerca da segurança jurídica em torno da aquisição de ativos em cumprimento do plano.

2.5. Da Possibilidade de abranger apenas grupos de credores:

A reforma da LRE passou a permitir a inclusão dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho na recuperação extrajudicial. Entretanto, ainda assim, o referido instituto não abrange todas as classes de credores que são abrangidas pelo instituto da recuperação judicial. Com efeito, a classe tributária não está incluída (embora nada obste a possibilidade de transação na cobrança de dívida ativa da União e do FGTS junto ao devedor em recuperação extrajudicial, nos termos da Lei 10.522/2002, com as alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020).

Ademais, por previsão expressa do §1º do artigo 163⁷ da LRE, a critério do devedor, é possível que o plano de recuperação extrajudicial alcance apenas um grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento.

Essa característica é relevante para a análise da proteção à sucessão, o que pode levar parte da doutrina a rejeitar tal proteção sob a justificativa de que o fato do devedor poder incluir menos classes ou apenas espécies de credores na recuperação extrajudicial, pode trazer prejuízo aos demais credores não abrangidos pelo plano. É possível que essa tenha sido uma das preocupações do legislador da reforma, ao introduzir o inciso VI no artigo 73 da LRE. De fato, a reforma trouxe como nova hipótese de

⁷ “§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do **caput**, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.”

convolação de recuperação judicial em falência o esvaziamento patrimonial do devedor que implique em liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

Visando auxiliar na interpretação do dispositivo acima citado, o próprio legislador da reforma conceitua a liquidação substancial no § 3º do artigo 73 da LRE, o qual prevê que tal liquidação ocorre quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade.

Contudo, qualquer ressalva feita com base nesse argumento parece partir do pressuposto de que o artigo citado não se aplica às recuperações extrajudiciais, mas apenas às recuperações judiciais, entendendo que como a convolação em falência não alcança a recuperação extrajudicial, isso poderia encorajar determinados devedores a esvaziar seu patrimônio em prejuízo de credores não abrangidos pelo plano.

Entretanto, tal argumento não merece prosperar, na medida em que o tema deve ser analisado à luz de uma interpretação sistemática da lei e do ordenamento jurídico e não a partir de um ou outro dispositivo isoladamente. Ademais, não se deve partir do pressuposto de que o devedor está mal-intencionado e que toda alienação de ativos prevista em plano de recuperação extrajudicial gera esvaziamento patrimonial do devedor que implique em liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos. Se assim fosse, a reforma da LRE não teria modificado o artigo 131 da LRE para dispor expressamente que a alienação de estabelecimento não será objeto de declaração de ineficácia ou revogação, se realizado por meio de cumprimento de plano de recuperação extrajudicial devidamente homologado.

Quanto à definição do grupo de credores, cumpre destacar a lição de Sacramone, ao explicar que:

A definição do grupo de credores deverá ser clara e objetiva. Não poderá o devedor escolher qual credor se submeterá ao plano de recuperação extrajudicial e qual não. O grupo de credores deverá ser definido, entre os credores de uma mesma classe ou espécie, por aqueles que possuem semelhantes condições de pagamento e de natureza do crédito.⁸

⁸ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, 2ª Ed., p. 613.

Portanto, como se pode verificar, existem critérios legais para a escolha e classificação dos grupos de credores numa recuperação extrajudicial, de modo que o devedor não tem a margem de escolha que pode parecer numa leitura mais desavisada do dispositivo legal.

Tal lógica foi muito bem capturada por Bastos Pedro⁹, para quem não se pode perder de vista que o instituto da recuperação extrajudicial foi criado e existe exatamente para casos de crise pontual, que muitas vezes não envolvem todas as categorias de credores, o que torna essa alternativa menos complexa e custosa ao devedor. Entretanto, isso não significa que não haja mecanismos de proteção aos credores. Ao contrário, a própria LRE traz em seu bojo previsão de tais mecanismos, buscando equilibrar a balança entre o devedor e seus credores.

De fato, conforme exposto no item 2.2 acima, há requisitos subjetivos e objetivos que precisam ser atendidos para a homologação do plano.

Ademais, ao dispor que o plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos, o §2º do artigo 161 da LRE busca conferir o necessário equilíbrio. De um lado evita o favorecimento de credores sujeitos e, de outro, impede que credores não sujeitos ao plano tenham tratamento desfavorável.

Um pouco mais adiante, o §3º do artigo 164 da LRE traz as hipóteses de impugnação do plano de recuperação extrajudicial, contemplando a ocorrência dos atos de falência, previstos no artigo 94 e os atos passíveis de revogação, previstos no artigo 130 do mesmo diploma legal.

Por fim, ressalte-se que a homologação do plano sujeita o devedor à falência por impontualidade e, ao mesmo tempo, todos os credores signatários do plano passam a ser alcançados pelos dispositivos relativos aos crimes falimentares.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a própria LRE possui mecanismos de proteção aos credores, tornando ainda mais criticável a lógica de suposição de que a alienação de ativos por meio do cumprimento de plano extrajudicial visa prejudicar

⁹ Cf. BASTOS PEDRO, Paulo Roberto, A Recuperação Extrajudicial e as Recentes Alterações in OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de (Org.) *Lei de Recuperação e Falência: pontos relevantes e controversos da reforma – volume 2*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

credores, adquirindo muitas vezes contornos fraudulentos e, por essa razão, deve ser vista com reservas quanto à proteção do adquirente em relação às obrigações do devedor. Isso seria o mesmo que analisar o instituto partindo-se da exceção ao invés de se partir da regra.

3. Da Reforma da Lei 11.101/2005 3.1. Das Alterações no Instituto da Recuperação Extrajudicial e da Proteção ao Adquirente de Ativos Quanto às Obrigações do Devedor:

Embora possam parecer avanços tímidos, as mudanças introduzidas na LRE por meio da Lei 14.112/2020 são avanços importantes para o sistema de insolvência brasileiro no que toca à recuperação extrajudicial. Entretanto, um grande obstáculo para a utilização desse instituto é, sem dúvidas, o risco da declaração de ineficácia do plano de recuperação extrajudicial.

A garantia de uma proteção à sucessão, juntamente com os demais avanços trazidos pela reforma do sistema, pode impactar significativamente o uso do instituto, aumentando consequentemente a utilização de tal alternativa.

Mesmo para o caso de empresas em recuperação judicial, cuja proteção goza de maior amplitude, há muito tempo a doutrina faz críticas em relação às vendas de ativos previstos em planos de recuperação judicial, destacando a falta de segurança jurídica para o adquirente quanto ao ônus da sucessão.¹⁰

Do mesmo modo, os desafios e oportunidades da venda de ativos no processo de reestruturação de dívidas de empresas vêm sendo discutidos e muitas reflexões já foram levantadas sobre essa questão¹¹. Da parte dos credores, o principal interesse é ter segurança de que os investimentos realizados não serão perdidos em caso de desfazimento da alienação por decisão posterior de algum tribunal. Ademais, existência ou não de sucessão do adquirente nas obrigações do devedor afeta ambos os lados, na medida em que pode fazer com que tenham menos interessados nos ativos postos à venda ou

¹⁰ Cf. LUCCA, Newton, DEZEM, Renata Mota Maciel M., A venda de ativos na recuperação judicial e os reflexos no âmbito dos registros públicos in MENDES, Bernardo Bicalho de Alvarenga (Org.) *Aspectos Polêmicos e Atuais da Lei de Recuperação de Empresas*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

¹¹ Apud PAIVA, Luis Fernando Valente De. Venda de Ativos na Recuperação Judicial: Evolução, Desafios e Oportunidades in ELIAS, Luis Vasco (Coord.), *10 anos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Reflexões sobre a Reestruturação Empresarial no Brasil*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

precificar tais ativos com deságio tão grande que a alienação deixe de ser interessante ao devedor. A precificação de ativos postos à venda em cenários de insolvência é tema polêmico, mas não se pode perder de vista que uma aquisição de ativos de uma empresa endividada, no curso de uma recuperação judicial ou extrajudicial é diferente de uma aquisição realizada em condições mais favoráveis ao devedor alienante.

Embora a reforma da LRE tenha dedicado alguns dispositivos para melhor definir os contornos de unidade produtiva isolada (UPI), fato é que a previsão de UPI na LRE data de 2005, assim como a redação original da lei traz desde 2005, em seu artigo 50, um rol exemplificativo contendo diversas hipóteses de meios de recuperação judicial.

Dentro dessas hipóteses, sempre esteve prevista a possibilidade de trespasse do estabelecimento e muito já se discutiu sobre o trespasse realizado no âmbito da recuperação judicial.

De acordo com Becue¹², o trespasse é um contrato atípico, consensual, bilateral e oneroso, que possibilita a transferência definitiva do estabelecimento e a previsão do artigo 60 da LRE de proteção à sucessão do adquirente nas obrigações do devedor dá ao trespasse realizado no âmbito da recuperação judicial uma conotação específica, distinta do regime comum previsto no Código Civil. Segundo a referida autora não há aqui qualquer antinomia entre a proteção prevista no artigo 60 da LRE e a proteção constitucional à defesa dos direitos dos trabalhadores, posto que quando o trespasse se dá no âmbito de uma recuperação judicial não pode ser analisado como um ato isolado, mas como um instrumento escolhido pelos credores, dentre eles também os trabalhistas, para a preservação da empresa viável.

A doutrina internacional igualmente tece comentários sobre o trespasse, e neste sentido citamos entendimento de Chuliá sobre referido instituto perante a lei espanhola, no seguinte sentido:

Compraventa o trespaso de establecimiento (“Traspaso de empresa” dicen los arts. 928 Cdeco y 14-7 de la Ley de suspensión de pagos) es su transmisión definitiva, al adquirente, por un precio. El adquirente no asume obligaciones de conservación y restitución al transmitente al vencimiento de un plazo determinado, como en el arrendamiento o incluso en el usufructo convencional. La denominación de “traspaso” aparece difundida hoy em el

¹² Cf. BECUE, Sabrina Maria Fadel. *A alienação do Estabelecimento Empresarial: Recuperação Judicial e a Inexistência de Sucessão*. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 193-198.

tráfico (ver anúncios de prensa). Em el aspecto fiscal puede calificarse como transmisión de “rama de actividad” y acogerse a la neutralidad fiscal de la Ley 29/1991 (Lección 9).¹³

Quando se passa a analisar o tema em relação ao instituto da recuperação extrajudicial, ainda maiores são as incertezas, sobretudo à luz da redação original da Lei 11.101/2005. Isso porque, ao contrário do que ocorrida com a recuperação judicial, não havia qualquer previsão expressa que garantisse proteção à sucessão no caso de venda de ativos realizada em recuperações extrajudiciais.

Com efeito, o parágrafo único do artigo 60 da LRE era expresso ao prever que:

O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Nesse sentido, se para as recuperações judiciais, mesmo com a previsão expressa contida no antigo parágrafo único artigo 60 da Lei 11.101/2005¹⁴ o tema gerou reflexões e uma certa insegurança, sobretudo no início de sua vigência, despertava ainda mais desconfiança no caso do instituto da recuperação extrajudicial.

De fato, não havia qualquer previsão que protegesse o adquirente de ativos em recuperações extrajudiciais. Em razão dessa omissão, a doutrina vinha entendendo, majoritariamente, que o adquirente sucederia o devedor nas suas obrigações tributárias, civis e trabalhistas. Incidiria, na hipótese acima, o artigo 133 do Código Tributário Nacional, o artigo 1.146 do Código Civil e os artigos 10, 448 e 448-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Resumindo bem esse ponto de vista, a doutrina de Spinelli, Telechea e Scalzilli¹⁵ leciona que este seria um grande problema do instituto da recuperação extrajudicial, resultando na dificuldade de venda de bens e ativos, haja vista a insegurança dos possíveis interessados. Avançando na sua análise, os referidos doutrinadores concluem que o instituto não possuía atrativos suficientes o bastante para que o

¹³ CHULIÁ, Francisco Vicente. *Introducción al Derecho Mercantil*. Valencia: Tirant lo Blanch: 1994, 7ª Ed., p. 101.

¹⁴ Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

¹⁵ Cf. SPINELLI, Luis Felipe, TELECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Op. Cit, p. 205 e p.215.

colocassem em vantagem em relação a outros tipos de acordos privados que poderiam ser utilizados pelas empresas em crise, a ponto de justificar o custo da judicialização do acordo para fins de homologação. Se não era possível inferir uma proteção à sucessão para uma eventual venda de ativos dentro de uma estratégia de soerguimento de uma empresa em crise econômico-financeira, a estratégia então ficaria limitada a negociações que resultassem em deságio e alongamento da dívida. Para esse tipo de solução, acordos privados são suficientes, não sendo necessária a utilização do instituto da recuperação extrajudicial. Como consequência, tem-se o esvaziamento e pouca utilização do instituto no país.

Entretanto, sem embargo da posição majoritária da doutrina, vozes respeitadas se posicionavam em sentido contrário já àquela época. Fazendo esse contraponto, citamos a doutrina de Souza Júnior¹⁶, que com muita lucidez já defendia a ausência de sucessão cível e trabalhista para o adquirente, ressaltando a tributária, cuja proteção não poderia ser defendida uma vez que a Lei Complementar nº 118/2005, ao alterar o §1º do artigo 133 do Código Tributário Nacional fez referência apenas à recuperação judicial e à falência, não incluindo, portanto, a recuperação extrajudicial. Na lição do renomado professor, para que existisse a ausência de sucessão, necessário que a alienação se desse nas modalidades previstas pelo artigo 142 da Lei 11.101/2005.¹⁷

Na mesma linha doutrinária do professor Francisco Satiro de Souza Júnior, a lição de Martins¹⁸, para quem a ausência de sucessão era uma grande inovação do sistema concursal já à luz da redação inicial da Lei 11.101/2005, fazendo referência, dentre outros argumentos, aos princípios relacionados ao instituto. Assim, após destacar o princípio da preservação da empresa, a recuperação das sociedades empresárias recuperáveis e a maximização da venda de ativos, conclui pela possibilidade de proteção à sucessão, excetuando apenas a tributária.

¹⁶ Cf. SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de. Capítulo VI: Da recuperação Extrajudicial, in PITOMBO, Antônio Sergio A. de Moraes (coord) *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp.541 – 542.

¹⁷ “Como não há no art. 141 qualquer restrição de aplicabilidade, cabível concluir-se que suas disposições, especialmente quanto aos ônus dos bens alienados e à ausência de sucessão para o adquirente (art. 141, inc. II) aplicam-se às modalidades de alienação previstas no art. 142, inclusive se ocorridas no curso de recuperação extrajudicial nos termos do art. 166. Quanto à sucessão, entretanto, a isenção do adquirente não se aplica a débitos tributários vez que a LC 118/2005, que alterou o § 1.º do art. 133 do CTN, faz expressa referência à falência e à recuperação judicial, deixando de contemplar com o benefício as alienações relativas à recuperação extrajudicial.”, Cf. SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de. Capítulo VI: Da recuperação Extrajudicial. Op. Cit., p.542).

¹⁸ Cf. MARTINS Glauco Alves. *A Recuperação Extrajudicial*. Op. Cit., p. 178-180.

Com efeito, no Parecer nº 534 de 2004, da relatoria do então Senador Ramez Tebet¹⁹, são indicados doze princípios como tendo sido adotados na análise do PLC nº 71 de 2003 e nas modificações propostas. Dentre eles, os princípios acima citados, os quais continuam a iluminar o sistema concursal brasileiro mesmo após a reforma da LRE.

Conforme disposto no item 1 deste artigo, o princípio da preservação da empresa está previsto no artigo 47 da LRE e de acordo com a doutrina de Costa e Melo²⁰, permeia a LRE em diversos outros dispositivos.

Por sua vez, segundo o princípio da recuperação das sociedades empresárias recuperáveis, empresas inviáveis devem ser retiradas do mercado e os ativos dessas empresas devem retornar ao mercado de forma racional, para que outras sociedades utilizem e explorem esses recursos. Sob esse aspecto é que tal princípio nos compete, pois haverá tanto mais interessados em adquirir tais ativos quanto mais segurança jurídica houver. Por isso é tão importante a proteção à regra geral de sucessão, excepcionando-se o quanto disposto no artigo 1.146 do Código Civil e nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho também para ativos adquiridos em cumprimento de planos de recuperação extrajudicial.

O princípio da maximização da venda de ativos, embora seja endereçado aos bens do falido, relaciona-se com o princípio da preservação da empresa e deve ser revisitado após a reforma realizada por meio da Lei 14.112/2020. Isso porque a referida Lei introduziu o parágrafo 8º do artigo 142, segundo o qual “Todas as formas de alienação de bens realizadas de acordo com esta Lei serão consideradas, para todos os fins e efeitos, alienações judiciais.” Não restam dúvidas, portanto, de que tal dispositivo aplica-se às alienações previstas em plano de recuperação extrajudicial devidamente homologado pelo Poder Judiciário.

Outro importante princípio citado no Parecer nº 534 de 2004 do Senado Federal é o princípio da redução do custo do crédito, segundo o qual:

¹⁹ BRASIL. Senado Federal. Parecer nº 534, de 2004, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 (nº 4.376/93, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências. Relator: Senador Ramez Tebet (<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3499258&ts=1593941462951&disposition=inline>) acesso em 02.07.2021.

²⁰ Cf. COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. Curitiba: Juruá, 2021.

[...] é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menor nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.

Importante fixar aqui que, apesar da reforma realizada na LRE, os princípios acima citados não foram alterados e continuam a reger o sistema. Ademais, considerando que a reforma da Lei 11.105/2005 ocorreu em dezembro de 2020 e passados apenas 06 meses, evidentemente não houve tempo de se construir uma jurisprudência sobre o tema. De outro lado, a doutrina ainda está se debruçando sobre as modificações na LRE, que não foram poucas.

As primeiras obras publicadas comentando a LRE após a reforma promovida pela Lei 14.112/2020 ainda abordam timidamente a questão. Costa e Melo²¹ ao comentarem o artigo 166 da Lei 11.101/2005 chamam a atenção para a importância do tema, mas não se posicionam acerca da existência ou não de sucessão.

Bezerra Filho²² e Sacramonte²³ posicionam-se contra a possibilidade de se defender a ausência de sucessão ao adquirente de ativos em recuperações extrajudiciais, mesmo quanto a dívidas decorrentes da legislação civil e trabalhista.

No sentido contrário, argumenta Ulhôa Coelho:

Também no presente caso, não há sucessão pelas obrigações da recuperanda, inclusive as de natureza tributária ou trabalhista. O devedor em recuperação extrajudicial e seus credores devem ser tratados com plena isonomia em relação ao devedor que ingressa com a recuperação judicial e os credores deste. A interpretação do art. 166 conforme a Constituição, portanto, conduz à conclusão de que também na recuperação extrajudicial incide a exclusão de sucessão.²⁴

Na mesma linha de pensamento, verifica-se também a opinião de outros doutrinadores, dentre os quais podemos destacar Oliveira Filho e Zanquim²⁵, que bem

²¹ Cf. COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. Op. Cit, p. 311

²² Cf. BEZERRA FILHO, Manoel Justino e SANTOS, Eronides A. Rodrigues dos. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: Comentada Artigo por Artigo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, 15 ed. rev., atual. e ampl.

²³ Cf. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. Op. Cit, p. 623.

²⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 14 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 498

²⁵ Cf. OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de e ZANQUIM, Kleber Luiz. *Distressed Deals, Recuperação Extrajudicial e Acesso ao Judiciário in ZANQUIM, Kleber Luiz (Coord.). Distressed Deals e Recuperação Extrajudicial*. São Paulo Quartier Latin, 2021, 1ª Ed Epub.

enfrentaram o tema ao expor que a autorização judicial prevista no artigo 166 da LRE protege o adquirente de ativos quanto à sucessão, aplicando-se os benefícios do artigo 141, II, bem como o recém-criado §8º do artigo 142, o novo artigo 66-A e a recente redação do artigo 131.

O artigo 166 da LRE não foi alterado na reforma produzida pela Lei 14.112/2020. Trata-se do artigo que dispõe sobre a possibilidade de alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor por ordem do juiz, caso previsto no plano de recuperação extrajudicial devidamente homologado.

Sem dúvidas, este é o artigo central para a análise dos aspectos que envolvem a venda de ativos em recuperação extrajudicial. Ao deixar de modificar o artigo, a reforma perdeu a oportunidade de esclarecer, de uma vez por todas, os limites e os riscos envolvidos na alienação desses ativos.

Entretanto, analisar a possibilidade de ausência de sucessão baseando-se exclusivamente na não modificação da redação do artigo 166 da LRE pode levar a conclusões precipitadas, uma vez que houve modificações importantes em outros artigos relacionados, além da criação de novos dispositivos legais.

Nesse sentido, a lição de Grau²⁶, advertindo que “o direito não se interpreta em tiras”, segundo a qual é necessário se analisar todo o sistema no qual a norma está inserida. Analisar os artigos relacionados, bem como os princípios que norteiam a LRE e a reforma introduzida pela Lei 14.112/2020 é exatamente o que pretendemos fazer nos próximos parágrafos.

Por essa razão, para melhor compreensão acerca da proteção à sucessão do adquirente quanto às obrigações do devedor deve-se examinar conjuntamente os artigos 60 e seu parágrafo único, 66-A, 129, 131, 141, 142, 161 §2º, 163§1º, 164 §3º, inciso II e 166 da LRE, por meio de uma interpretação sistemática do diploma legislativo, considerando as alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020.

O primeiro ponto a ser analisado aqui é se as diferenças entre a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial afetam a lógica de proteção prevista no artigo 60 e seu parágrafo único. Os referidos dispositivos preveem que no caso de alienação de filiais

²⁶ GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e Discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. São Paulo: Malheiros, 2005, 3 ed., p. 40.

ou unidades produtivas isoladas do devedor, o objeto da alienação está livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

Sabemos que o artigo 60 refere-se exclusivamente a recuperação judicial. A partir desse fato, como já exposto acima, parte da doutrina vem sustentando que tal proteção não existiria se a venda fosse realizada por meio de recuperação extrajudicial, por ausência de previsão legal. Como consequência, o instituto é pouco utilizado e não se tem notícia de jurisprudência acerca deste tema. Não raro se argumenta que o fato de que, a critério do devedor, é possível que o plano de recuperação extrajudicial alcance apenas um grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento e isso seria a razão para que o artigo 60 não alcançasse o referido instituto. Tal argumentação já foi devidamente enfrentada no item 2.5 deste artigo, para o qual remetemos o leitor.

Exatamente por conta de tal resistência Paiva²⁷, ao fazer um balanço sobre os primeiros 10 (dez) anos de aplicação da LRE, defendia que ao invés de se reformular o instituto da recuperação extrajudicial, fosse criado um rito sumário na recuperação judicial, de modo que todas as proteções existentes para a recuperação judicial pudessem ser aproveitadas para esse rito sumário, que então substituiria a recuperação extrajudicial. Contudo, como sabemos, não foi essa a opção do legislador da reforma da LRE.

Entretanto, se por um lado o artigo 60 se refere apenas à recuperação judicial, de outro lado a reforma da LRE introduziu na legislação o artigo 66-A²⁸, que protege de anulação ou ineficácia a alienação de bens ou a garantia outorgada pelo devedor a adquirente ou a financiador de boa-fé, desde que realizada mediante autorização judicial expressa ou prevista em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado. Referido dispositivo cita expressamente a recuperação extrajudicial, numa clara sinalização de que os ventos sopram a favor da proteção do adquirente de ativos quanto às obrigações do devedor.

²⁷ Cf. PAIVA, Luis Fernando Valente De. *Dez Anos de Vigência da Lei 11.101/2005: É Hora de Mudança?* Op. Cit., p.247-265.

²⁸ Art. 66-A. A alienação de bens ou a garantia outorgada pelo devedor a adquirente ou a financiador de boa-fé, desde que realizada mediante autorização judicial expressa ou prevista em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado, não poderá ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico com o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor.

A questão acerca da existência de uma proteção legal contra a ineficácia do negócio, em caso de venda ou transferência de estabelecimento foi devidamente endereçada pela reforma, por meio da nova redação do artigo 131 da LRE. O referido dispositivo, agora, prevê expressamente que a alienação de estabelecimento não será objeto de declaração de ineficácia ou revogação, se realizado por meio de cumprimento de plano de recuperação extrajudicial devidamente homologado, afastando, portanto, a incidência do inciso VI do artigo 129 da LRE.

Em relação aos artigos 141 e 142, a grande novidade da reforma foi a introdução do §8º ao artigo 142, dispondo que todas as formas de alienação de bens realizadas de acordo com a LRE serão consideradas, para todos os fins e efeitos, alienações judiciais. Isto inclui, evidentemente, as alienações realizadas em cumprimento ao quanto previsto em plano de recuperação extrajudicial.

A previsão de tal entendimento na LRE foi um importante avanço, como se verifica na atual redação do artigo 142, que prevê diversas modalidades de alienação de bens. Já em relação à recuperação extrajudicial, embora, como antedito, o legislador da reforma tenha perdido a oportunidade de endereçar a questão com a modificação do artigo 166, cumpre reconhecer que foi dado um passo importante com a criação do §8º do artigo 142.

Segundo a melhor doutrina²⁹, não é o leilão judicial que fundamenta a inexistência de sucessão do adquirente, mas sim o cumprimento do quanto disposto no plano de recuperação judicial devidamente aprovado e homologado.

Os reflexos da natureza contratual do plano são tão importantes que com alteração no artigo 61 da LRE³⁰, permitindo o encerramento da recuperação sem que haja o período de fiscalização do cumprimento do plano de recuperação homologado, a doutrina³¹ já sinaliza que a existência de previsão de alienação de UPI não é impeditivo ao encerramento da recuperação. Uma vez prevista no plano devidamente aprovado pelos

²⁹ Cf. BECUE, Sabrina Maria Fadel. *A alienação do Estabelecimento Empresarial: Recuperação Judicial e a Inexistência de Sucessão Op. Cit.*, p. 122-131.

³⁰ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

³¹ OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de., A Nova Disciplina do encerramento do Processo de Recuperação Judicial in OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de (Org.). *Lei de Recuperação e Falência: pontos relevantes e controversos da reforma – volume 1*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 57-64.

credores e homologado pelo juiz, a recuperação judicial pode ser encerrada antes da alienação da UPI sem que isso retire a proteção ao adquirente quanto às obrigações do devedor.

Ademais, conforme exposto no item 2.4 deste artigo, apesar das diferenças entre os institutos, a natureza jurídica do plano de recuperação é contratual tanto na recuperação judicial quanto na recuperação extrajudicial. Portanto, a lógica de que a proteção à sucessão decorre do plano, por uma opção legislativa, é aplicável a ambos os institutos, sobretudo após as mudanças introduzida pela Lei 14.112/2020.

Se o artigo 166 da LRE impõe ao Poder Judiciário ordenar a realização da alienação judicial de filiais ou UPIs do devedor, tal apreciação precisa ter alguma finalidade para justificar a intervenção estatal nos negócios do devedor. E qual seria então essa finalidade, senão agregar segurança jurídica à operação prevista no plano? Só assim ganha sentido a inclusão do §8º ao artigo 142, novidade trazida pela reforma.

Observe-se que o judiciário faz também o controle de legalidade do plano, por previsão expressa do artigo 163 da LRE. Conforme disposto no item 2.5 deste artigo, a mera possibilidade de o devedor incluir apenas grupos de credores numa recuperação extrajudicial, prevista no §1º do artigo 163 não é suficiente para afastar a proteção ao adquirente e a própria lei traz mecanismos de proteção aos credores, como a proibição de que o plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos e as hipóteses de impugnação do plano de recuperação extrajudicial, contemplando a ocorrência dos atos de falência, previstos no artigo 94 e os atos passíveis de revogação, previstos no artigo 130 do mesmo diploma legal.

Analisando a proteção do arrematante, nos parece que os avanços introduzidos pela Lei 14.112/2020 podem não ter solucionado em definitivo o problema, mas sem dúvidas aproximam o instituto da recuperação extrajudicial de discussões que, antes da reforma, ficavam limitadas à recuperação judicial.

2 Conclusão

A recuperação extrajudicial é indicada para situações de crises pontuais e cenários de menor complexidade. Entretanto, isso não significa que o plano de

recuperação extrajudicial deva se limitar a negociações envolvendo alongamento da dívida e deságio. Em muitos casos, a empresa possui ativos que podem ser alienados e os recursos obtidos podem ser revertidos para pagamento dos credores ou mesmo para serem injetados como capital de giro, possibilitando a superação da crise empresarial.

A reforma realizada na LRE, a despeito de não ter resolvido todas as questões práticas, sem dúvidas deu passos significativos. Isso inclui a proteção à sucessão do adquirente de ativos nas obrigações do devedor, ressalvadas as obrigações tributárias, uma vez que, para estas, seria necessária alteração por meio de Lei Complementar.

Atualmente estamos vivenciamos pandemia decorrente do Covid-19 e fomos obrigados a nos reinventar, e neste contexto a reflexão de Sato: “O desenvolvimento da sociedade só é possível com a adequação das leis às nossas realidades. Essas novas realidades são frutos da evolução das relações comerciais e sociais, que precisam ser protegidas para evitar abusos ou desvios de suas finalidades”³².

Muitas das mudanças introduzidas na LRE pela reforma de 2020 foram inspiradas na doutrina norte americana, a qual delinea aspectos nos quais, condenar qualquer empreendedorismo ao crivo do insucesso, dificilmente incentivaria o espírito de se lançar às novas ideias. Segundo Jackson, “*What bankruptcy should be doing, in the abstract, is asking how much someone would pay for the assets of a debtor, assuming they could be sold free of liabilities*”³³.

Esperamos que as mudanças introduzidas na LRE pela Lei 14.112/2020 sejam suficientes para estimular a utilização da recuperação extrajudicial como alternativa eficiente para auxiliar empresas em crise na superação de dificuldades pontuais e temporárias. É preciso superar uma tradição de pouca utilização do instituto e algumas desconfianças acerca da segurança jurídica que envolve a alienação de ativos prevista em plano de recuperação extrajudicial. Caberá aos operadores do direito e ao judiciário pavimentar o caminho e delimitar o alcance dessas mudanças.

3 BIBLIOGRAFIA

³² Cf. SATO, Juliana Fukusima. *As Vantagens da Negociação (...)*. Op. Cit., pag. 58.

³³ JACKSON, Thomas H. *The Logic and Limits of Bankruptcy Law – Determining Liabilities*. Washington: Harvard University Press, 2001, p. 20.

BASTOS PEDRO, Paulo Roberto. A Recuperação Extrajudicial e as Recentes Alterações. In OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de (Org.) Lei de Recuperação e Falência: pontos relevantes e controversos da reforma – volume 2. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

BECUE, Sabrina Maria Fadel. A alienação do Estabelecimento Empresarial: Recuperação Judicial e a Inexistência de Sucessão - São Paulo: Quartier Latin, 2018.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino; SANTOS, Eronides A. Rodrigues dos. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: Comentada Artigo por Artigo. 15 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL. Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a Recuperação Judicial, Extrajudicial e a Falência do Empresário e da Sociedade Empresária. Diário Oficial da União, publicado em diário extra, Brasília, DF, página 1, 09 de janeiro de 2005.

BRASIL. Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, publicado em diário extra, Brasília, DF, página 23, 24 de dezembro de 2020.

BRASIL. Exposição de Motivos da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11101-9-fevereiro-2005-535663-exposicaodemotivos-150148-pl.html>>. Acesso em 02 de julho de 2021.

BRASIL. Relatório Legislativo. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8909356&ts=1609168335488&disposition=inline>>. Acesso em 02 de julho de 2021.

BRASIL. Senado Federal. Parecer nº 534, de 2004, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 (nº 4.376/93, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências. Relator: Senador Ramez Tebet (<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3499258&ts=1593941462951&disposition=inline>). Acesso em 02 de julho de 2021.

CHULIÁ, Francisco Vicente. Introducción al Derecho Mercantil. Valencia: Tirant lo Blanch, 1994, 7ª Ed.

COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, 14 ed.

COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Curitiba: Juruá, 2021.

DEZEM, Renata Mota Maciel M. A venda de ativos na recuperação judicial e os reflexos no âmbito dos registros públicos. In MENDES, Bernardo Bicalho de Alvarenga (Org.) Aspectos Polêmicos e Atuais da Lei de Recuperação de Empresas. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

GRAU, Eros Roberto. Ensaio e Discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. São Paulo: Malheiros, 2005, 3ª Ed.

JACKSON, Thomas H. *The Logic and Limits of Bankruptcy Law – Determining Liabilities*. Washington: Harvard University Press, 2001. LUCCA, Newton.

MARTINS, Glauco Alves, A Recuperação Extrajudicial. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2012.

NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa. São Paulo: Saraiva, 2016.

OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de e ZANQUIM, Kleber Luiz. Distressed Deals, Recuperação Extrajudicial e Acesso ao Judiciário. In ZANQUIM, Kleber Luiz (Coord.). Distressed Deals e Recuperação Extrajudicial. São Paulo: Quartier Latin, 2021, 1ª Ed Epub.

OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de. A Nova Disciplina do Encerramento do Processo de Recuperação Judicial. In OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de (Org.) Lei de Recuperação e Falência: pontos relevantes e controversos da reforma – volume 1. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

PAIVA, Luis Fernando Valente De. Venda de Ativos na Recuperação Judicial: Evolução, Desafios e Oportunidades. In ELIAS, Luis Vasco (Coord.). 10 anos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Reflexões sobre a reestruturação Empresarial no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

PAIVA, Luiz Fernando Valente de; BOMTEMPO, Joana Gomes Baptista. Recuperação Extrajudicial alterada pela Lei nº 14.112/2020. Revista do Advogado, São Paulo, Ano XLI, nº 150, p.146-154, junho de 2021.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SATO, Juliana Fukusima. As Vantagens da Negociação Prévia no Plano de Recuperação Judicial: a Experiência Americana do Prepackaged Plan e Prenegotiated Plan. in Recuperação Judicial: análise comparada Brasil-Estados Unidos, MARTINS, coordenadores André Chateaubriand Martins e YAGUI, Marcia Yagui (coords.), São Paulo: Almedina, 2020.

SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de. Capítulo VI: Da Recuperação Extrajudicial. In: PITOMBO, Antônio Sergio A. de Moraes (coord). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SPINELLI, Luis Felipe, TELECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Recuperação Extrajudicial de Empresas. São Paulo: Quartier Latin, 2013.